



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 20447111-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que são embargantes ESPÓLIO DE IRAN LORENSINI, LOREN SID LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VALDICYR LORENSINI e IRAN LORENSINI, é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2044711-85.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ESPÓLIO DE IRAN LORENSINI

Embargado: BANCO J SAFRA S/A

Voto nº 15979

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria indicada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a eficácia da expropriação do imóvel.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto a expropriação do bem.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso do recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a eficácia da expropriação do imóvel.

Observa-se que existem outros credores com penhoras anteriores no referido imóvel e a expropriação dos bens não é vinculada ao concurso de credores existente, e cabe a eles insurgirem-se, já que falta interesse por parte do agravante.

Além disso, mesmo que o valor do imóvel não seja suficiente para satisfazer totalmente o crédito, a execução deve prosseguir no interesse do exequente, que pode proferir a execução da parte devido a ausência de bens penhoráveis.

Dessa forma, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão

sobre o assunto mencionado (fls. 182/183):

" E verificou-se que há outros credores com penhoras anteriores e preferenciais averbadas na matrícula do referido imóvel (fls. 52/54), por exemplo (fl. 52): (...) Porém, a expropriação de seus bens não é condicionada ao concurso de credores existente e caberá a eles insurgirem-se quanto a tal fato, vez que ao agravante falta interesse para tanto (art. 18, CPC). E ainda que o valor do imóvel não seja suficiente para satisfazer a totalidade do crédito executado, a execução deve prosseguir no interesse do exequente, que pode preferir a execução de parte do crédito ante a ausência de outros bens penhoráveis. Nessa linha, o artigo 797 do Código de Processo Civil, in verbis, preceitua: "Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados." No mais, não houve comprovação pela parte executada de que o valor da arrematação não irá refletir benefício econômico ao agravado ou seja irrisório. Entretanto, destaco que a possibilidade de realização de novo leilão do imóvel não retira do exequente a possibilidade de perseguir meios outros para a satisfação do débito."

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator